Publicado no DJE nº 3196, de 07/07/2020, p.2-6.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

PROVIMENTO Nº PROVIMENTO CRE Nº 8/2020/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Corregedoria Regional Eleitoral

PROVIMENTO Nº 08/2020

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral durante as eleições; o registro das comunicações de ilícitos; e regulamenta o processamento dos respectivos feitos.

O **CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, XVIII, e Art. 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; Art. 54 e §§ da Resolução TSE nº 23.608/2019 e Art. 6º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MT nº 2.430/2020, no que se refere à competência material dos Juízos Eleitorais dos municípios com mais de uma Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que, na forma do Art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, não serão toleradas propagandas que prejudiquem a higiene e a estética urbana, o sossego público, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, no que se refere à competência para organização do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em geral, e de melhor disciplinar a execução de medidas de urgência adotadas no âmbito da fiscalização, especialmente quando voltadas à apreensão de bens e materiais utilizados em práticas ilícitas;

CONSIDERANDO o alto relevo da função fiscalizatória cometida a esta Justiça especializada, constitucionalmente investida da missão de velar pela normalidade e legitimidade das eleições, preservando a igualdade na disputa (Art. 14, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) processo principal nº 03956.2020-1.

RESOLVE:

Art. 1º Nas campanhas eleitorais o poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais e Juízes designados pelo TRE/MT (Art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/97), observadas as disposições previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019, complementada por este Provimento e seus anexos:

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais designados por meio de normativo próprio (Resolução TRE/MT nº 2.430/2020).

Art. 2º O exercício do poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas, a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei n° 9.504/1997, Art. 41 § 2° e Art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE nº 18).

§ 3º A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE nº 48).

§ 4º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender à honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 5º O juízo eleitoral com atribuições para exercício do poder de polícia **na internet**, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 6º Caso a irregularidade constatada **na internet** se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 19 da Lei n° 12.965/2014, devendo ser encaminhada do Ministério Público Eleitora (Art. 7º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 3º Toda comunicação de irregularidade deverá ser levada ao conhecimento do Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 48 horas, quando este não fixar prazo menor e não se tratar de matéria grave ou urgente.

Parágrafo único. Os Juízes Eleitorais deverão permanecer em regime de plantão a partir do 1º dia em que for possível a propaganda eleitoral, inclusive sábados, domingos e feriados, até a proclamação dos eleitos.

Art. 4º Os oficiais de justiça e/ou servidores designados oficiais de justiça *ad hoc* pelo Juízo Eleitoral poderão atuar como fiscais de propaganda, ficando responsáveis pela lavratura dos respectivos termos de constatação (Anexos III e V), observados, no que couberem, os termos da Resolução TSE nº 23.527/2017, sendo vedada a designação de estagiário.

§ 1º Excepcionalmente, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, o Juiz Eleitoral poderá determinar que o fiscal de propaganda promova as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, conduta vedada ou qualquer outro ilícito, observados os limites legais.

§ 2º O Juiz Eleitoral, diante da necessidade dos serviços de fiscalização, poderá designar outros servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem, em conjunto com o oficial de justiça *ad hoc*, incumbindo a qualquer deles (fiscais) a lavratura dos termos de constatação (Anexos III e IV).

§ 3º Sempre que o fiscal da propaganda presenciar qualquer irregularidade lavrará certidão ou correspondente auto de constatação do fato, o qual será encaminhado imediatamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 5º As notícias de irregularidades apresentadas **perante o Cartório Eleitoral**, ainda que por meio eletrônico, desde que apresentem requisitos mínimos necessários para constatação, deverão atender o seguinte procedimento (vide anexo I):

I – Criar processo no **SEI "coletivo" ou individualizado (tipo de processo "Diligências sobre Propaganda Eleitoral Irregular")** para tratar, anexar e arquivar todas as denúncias de propaganda eleitoral irregular recebidas e informar o número do SEI "coletivo" ou "individualizado" criado a CRE/MT, por meio de comunicação no **SEI "principal" nº 03956.2020-1**;

II – Criar documento referente à denúncia/noticia de propaganda eleitoral recebida, para ser juntada/anexada ao **SEI** "coletivo" ou "individualizado"**,** com adoção, em seguida, dos procedimentos do Artigo 4º, §1º deste provimento;

III - Certificar no **SEI** "coletivo" ou "individualizado"**,** o resultado da denuncia, informando se foi arquivada, regularizada ou convertida em procedimento PJE, sendo que neste último caso, indicar na certidão o número do processo PJE gerado;

IV – Caso a irregularidade não seja sanada nos termos e prazos do artigo 7º deste provimento, promover autuação da notícia de irregularidade no PJE, nos termos do artigo 8º deste provimento e encaminhar o processo ao Juiz Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de notícia encaminhada pela **Ouvidoria**, o Cartório Eleitoral igualmente deverá adotar as providências descritas no caput e incisos deste artigo.

§ 2º Em se tratando de notícias de infrações recebidas via sistema *mobile* de denúncias – **PARDAL ou sistema semelhante**, a Ouvidoria e os Cartórios Eleitorais deverão adotar as providências e os procedimentos constantes da Resolução TSE n° 23.491/2016, que estipula encaminhamento automático para bancos de dados a que tem acesso o Ministério Público Eleitoral (Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.491/2016).

§ 3º Apenas em caráter excepcional, as notícias apresentadas **verbalmente** serão feitas mediante agendamento e serão reduzidas a termo (Art. 35, inciso V, e Art. 356, §1º, ambos do Código Eleitoral), devendo ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste Provimento.

Art. 6º Será arquivada a notícia de irregularidade que não contiver elementos mínimos e suficientes que possibilitem sua apuração, após adotadas as providências constantes nos artigos 3º a 5º deste Provimento.

Parágrafo único. Caso entenda não se tratar de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, o Juiz Eleitoral determinará a adoção das providências necessárias, ou se for o caso, o seu arquivamento, após a ciência do Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º Presentes indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a imediata intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do Anexo IV (Art. 99, §1º e Art. 107, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, podendo o Chefe de Cartório, inclusive, valer-se das informações e dados pessoais fornecidos por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos.

§ 2º As intimações / notificações serão realizadas pelo meio mais eficaz, seja por meio eletrônico ou telemático (telefone, mensagens, *whatsApp*, etc.) (Art. 96-A, da Lei nº 9.504/1997), etc, que garanta a entrega ao destinatário, com base nos meios/endereços de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) (Art. 19,

§9º e Art.107, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Art. 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.609/2019), sendo que, na sua impossibilidade, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo magistrado.

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação, ou ao representante da coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, se o candidato não houver constituído advogado com poderes para receber comunicações judiciais desta natureza por procuração arquivada em Cartório.

§ 4º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, Art. 40-B, parágrafo único e Art. 107, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral poderá ser apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral (Art. 108, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 6º É facultado às emissoras de rádio e televisão optarem por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais quando não forem parte (Art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Não exercida esta faculdade, as notificações serão realizadas, sucessivamente, por aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Art. 79, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 8º Tratando-se de irregularidades relacionadas à propaganda irregular, não sanadas nos termos e prazos do artigo 7º deste provimento, os documentos deverão ser autuados no PJE, na CLASSE "Noticia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP", detalhando, em melhor grau e na forma mais precisa, dentre os ASSUNTOS já previamente estabelecidos no sistema.

§ 1º Caso a espécie de propaganda noticiada não conste daquelas relacionadas no assunto processual, o Cartório Eleitoral deverá especificá-la.

§ 2º Se a comunicação de irregularidade não disser respeito à propaganda eleitoral, e após as providências preliminares o Juiz Eleitoral determinar sua autuação, ou o Ministério Público Eleitoral assim requerer, esta será efetivada nos termos da Resolução TSE nº 23.184/2009, sendo que, na ausência de classe específica, o feito deverá ser autuado como:

- Petição Cível (PetCiv), com o assunto processual relacionado ao objeto da comunicação;
- Representaçãp Criminal/Notícia de Crime (RpCrNotCrim) ou Inquérito Policial (INQ), conforme o caso, se a notícia do ilícito se referir à prática de crime, ocasião em que os procedimentos observarão as disposições específicas quanto à matéria a ser apurada.

§ 3º Se o fato narrado não disser respeito à propaganda eleitoral, mas constituir, além de natureza criminal, cumulativamente infração cível ou administrativa que autorize o prosseguimento da apuração, deverão ser autuados os necessários procedimentos, de modo a observar o princípio da autonomia das esferas e a observância dos ritos específicos a que se referem, salvo se imprescindível e possível a apuração de todos os fatos em conjunto na fase preliminar.

Art. 9º Esgotado o prazo de que trata o artigo 7º sem a manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral ordenará a realização de nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (Anexo V).

Parágrafo único. Na hipótese da parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Juiz Eleitoral determinará sua retirada ou suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, utilizando-se ainda, se necessário, de força policial.

Art. 10. Adotadas as providências a cargo do Cartório Eleitoral, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis, dentre as quais requerer o arquivamento ou adoção

de medidas judiciais (cíveis e criminais) pertinentes, inclusive as previstas na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Parágrafo único. A providência descrita no *caput* não impede a adoção de outras ações de competência do Juízo Eleitoral, a exemplo da apuração de eventual crime eleitoral.

Art. 11. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Art. 121, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Parágrafo único. O descumprimento do que está determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Art. 121, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 12. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo da legislação correlata, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 1º), assim como qualquer outra regra prevista na Resolução TSE nº 23.610/2019 e neste Provimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 3º).

Art. 13. A Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, os Juízes Auxiliares do TRE, bem como os Cartórios Eleitorais investidos dessa atribuição, terão microcomputador e/ou outros equipamentos com acesso à internet e às redes sociais, tais como *facebook, twitter, instagram, youtube,* blogues, etc., devendo a Administração deste Tribunal fornecer meios e condições necessárias para tanto.

Art. 14. Especificamente, nas eleições suplementares para o Senado 2020, deverão ser aplicadas as regras e Resoluções previstas para a eleição 2018, ressalvada eventual edição posterior de Resolução/regramento próprio pelo TSE.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 06 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA DE FARIAS**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por **DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**, **JUIZ(A)**, em 06/07/2020, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0176976** e o código CRC **9B0D28B5**.